

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2005.

Regulamenta a profissão de
Protesista/Ortesista.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ONYX LORENZONI, propõe a regulamentação da profissão de protesista e ortesista, definido como o profissional que desempenha a atividade de tomada de medidas ou moldes engessados e na confecção sob medida das órteses e próteses.

Adicionalmente, designa como protesista e ortesista os que trabalham na confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, na realização das respectivas provas e nas adaptações necessárias.

Reserva a citada denominação para os abrangidos pela lei e que têm formação profissional e atualização permanente em relação às novas tecnologias e materiais.

Faculta o exercício da nova profissão aos que comprovem exercício por mais de cinco anos e participação em pelo menos cinco cursos na área.

Define o conteúdo e a forma para que se obtenha o título de protesista e ortesista, incluindo conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia e Biomecânica.



15EFAFF114

Delimita, na seqüência, as competências profissionais da nova categoria, incluindo entre essas: auxiliar na prescrição das próteses e das órteses; fazer a avaliação inicial do paciente e a interpretação da prescrição; tomar medidas e moldes para confecção dos aparelhos; confeccioná-los e adaptá-los em pacientes; instruir quanto ao uso correto e quanto aos cuidados de higiene e manutenção; e acompanhar a evolução do paciente.

Por fim, prevê que a expressão “protesista/ortesta” só poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Ao justificar sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que preocupa a falta de reconhecimento legal para os que desempenham tão importante trabalho para a reabilitação de portadores de necessidades especiais.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões e neste órgão técnico deve ser apreciada quanto ao mérito. Posteriormente deverá passar pelo crivo da colenda Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também quanto ao mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como é de praxe, deverá, por fim, manifestar-se em relação aos pressupostos definidos no art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Deve se reconhecer e enaltecer o interesse e o denodo com que o preclaro Deputado ONYX LORENZONI defende a regulamentação da profissão em questão. De fato, os profissionais que atuam na confecção de aparelhos e peças para uma melhor qualidade de vida dos portadores de



necessidades especiais merecem respeito, consideração e reconhecimento.

Há, entretanto, na proposição alguns equívocos conceituais graves e, também, uma não consideração para aspectos cruciais, como, por exemplo, a grande diversidade econômica e educacional existente no Brasil.

Em primeiro lugar, torna-se necessário um esclarecimento sobre o que são as órteses e próteses. Como dito anteriormente, ambas são peças ou aparelhos, sendo que esta substitui de forma artificial uma parte do corpo, enquanto aquela auxilia o desempenho de um órgão do corpo.

Ora, tal definição implica que não vislumbremos esses artefatos apenas como destinados a auxiliar pessoas com necessidades especiais de locomoção, como transparece no texto do Projeto.

Uma válvula cardíaca é uma prótese, assim como um marca-passo é uma órtese. Pela definição proposta, tais peças seriam também da incumbência dos profissionais abarcados pela norma?

Observa-se ainda, nas entrelinhas da proposição uma perspectiva de tornar a formação do profissional que atua nesse ramo como um curso de nível superior. Haveria, assim, a criação de Conselhos de fiscalização profissional e uma conseqüente autonomia de atuação.

Ora, esses profissionais não podem e não devem assumir tais incumbências que são próprias de médicos e fisioterapeutas. Permitirmos isso significaria expormos os pacientes ao crivo e aos cuidados de quem não teve formação para tanto.

Ademais, ao obrigar que as competências definidas como próprias de protesistas e ortesistas só possam ser desempenhadas por quem ostente o pretendido título, a proposição ignora a realidade da grande maioria dos hospitais e ambulatórios do País.

Imagine-se que, a partir da adoção da pretendida norma milhares de trabalhadores que atuam como gesseiros — isto é, na confecção de



moldes gessados para correções ortopédicas e outras — ficariam sem emprego e centenas de estabelecimentos de saúde sem ninguém para confeccionar uma simples tala gessada.

Seria uma atitude inteiramente imponderada de nossa parte não atentarmos para esse fato de tantas e tão graves conseqüências e repercussões sobre a sanidade pública e sobre o funcionamento dos estabelecimentos que promovem a prevenção, o tratamento e a reabilitação de tal sanidade.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.635, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

